

A BUROCRATIZAÇÃO DO SINDICALISMO RURAL NO BRASIL¹

José Santana da Silva*

Resumo: A transformação dos sindicatos em organizações burocráticas é o tema deste artigo. Mais precisamente, da organização sindical dos trabalhadores na agricultura no Brasil. A burocratização é entendida aqui como uma relação baseada na separação e no antagonismo entre dirigentes e dirigidos e a burocracia como classe social, da qual fazem parte os dirigentes sindicais.

Palavras-chave: sindicatos; trabalhadores rurais; relações burocráticas; burocracia.

***Abstract:** The transformation of the unions in bureaucratic organizations is the subject of this article. More precisely, the trade union of workers in agriculture in Brazil. The bureaucratization is understood here as a relationship based on separation and antagonism between rulers and ruled and the bureaucracy as a social class, which is composed of the union leaders.*

***Keywords:** unions; rural workers; bureaucratic relations; bureaucracy.*

1. Sindicatos: da auto-organização à burocratização

Os sindicatos surgiram como associações auto-organizadas, criadas espontaneamente pelos próprios trabalhadores para defenderem os seus interesses coletivos. Durante décadas, foram proibidos em vários países. Após muita luta e violenta repressão por parte dos patrões e do Estado, os trabalhadores tiveram reconhecido o seu direito de formar organizações próprias. Porém, os limites jurídicos e políticos impostos por esse reconhecimento à liberdade de associação levou à burocratização dos sindicatos, entendida como uma relação baseada na

* Doutor em História e professor na Universidade Estadual de Goiás (UEG), campus de Ciências Socioeconômicas e Humanas de Anápolis (GO).

¹ Este artigo baseia-se numa seção do primeiro capítulo da tese de doutoramento em História *O sindicalismo rural em Goiás e a FETAEG: das origens ao fim da oposição sindical (1963-1992)*, concluída em 2014.

separação entre os dirigentes sindicais, que se tornaram burocratas², e os trabalhadores que compõem a categoria representada pela entidade que dirigem. Dado o seu caráter hierárquico, a relação burocrática é marcada pelo antagonismo entre os interesses dos que exercem a função de dirigente e os interesses dos que se encontram na condição de dirigidos.

Numa organização sindical burocrática o poder de decisão dos trabalhadores é cerceado por regras ditadas pelo Estado ou moldadas segundo os interesses da burocracia sindical. Além destas características, os sindicatos burocratizados apresentam os seguintes traços: 1) economicismo, que circunscreve a luta dos trabalhadores contra o capital às reivindicações de reajuste ou aumento salarial e de alguns direitos trabalhistas; 2) abdicação da ação direta dos trabalhadores como estratégia de luta e aceitação inquestionável das instituições do Estado como mediadoras dos conflitos com o capital (institucionalização da luta de classes); 3) naturalização das relações capitalistas de produção e colaboracionismo na relação com o Estado; 4) afastamento dos trabalhadores da gestão coletiva do sindicato e profissionalização dos dirigentes; 5) supervalorização da organização e da disciplina dos trabalhadores em obediência às determinações da diretoria, com desqualificação das críticas ao caráter burocrático do sindicato e rejeição da auto-organização; 6) desprezo pela espontaneidade política dos trabalhadores; 7) constituição de um corpo de funcionários que submete a entidade aos seus interesses, deixando em segundo plano os interesses dos trabalhadores;³ 8) tendência à ampliação da estrutura administrativa por meio da criação de novos departamentos, levando à expansão dos cargos burocráticos; 9) concentração das informações em poder dos dirigentes e dos funcionários da entidade. Essas características não excluem outras, da mesma forma que nem todos os sindicatos burocratizados apresentam todas elas, devendo-se levar em conta as particularidades da realidade histórica em que estão inseridos.

² O burocrata é um dirigente que exerce sua função com base em regras formais estabelecidas por outros sujeitos que não os próprios dirigidos. Os burocratas constituem uma classe – a burocracia – composta pelos dirigentes das instituições do Estado – burocracia estatal – das empresas – burocracia empresarial – dos partidos – burocracia partidária – dos sindicatos – burocracia sindical – das instituições educacionais – burocracia educacional – e das demais organizações institucionalizadas da sociedade civil (associações, igrejas, organizações não governamentais, etc.). Sobre o conceito de burocracia adotado neste artigo, veja-se: Marx (2005); Viana (2012); Tragtenberg (1977).

³ Segundo Pannekoek (2007), “Nas negociações sobre salários ou condições de trabalho, os sindicatos estão, mais do que nunca, em posição de inferioridade, porque devem temer (ou tentar evitar) as grandes lutas que esgotem as reservas e, por isso mesmo, põem em perigo a existência bem assente da organização e dos seus funcionários permanentes. Nas negociações, os delegados têm muitas vezes que aceitar uma degradação das condições de vida para evitar a luta” (p. 117-118).

Antes de se concretizar a tendência dos sindicatos à burocratização, Marx apontou algumas das suas limitações, tais como o localismo e o imediatismo das reivindicações nos seguintes termos: “Os sindicatos se ocupam em demasia exclusivamente das lutas locais e imediatas contra o capital. Ainda não são suficientemente conscientes de tudo o que podem fazer contra o sistema e a escravidão assalariada” (MARX, 1980, p. 14). Mas foi Rosa Luxemburgo a primeira a realizar uma análise crítica da burocratização da organização sindical, levada a efeito sob a orientação reformista da socialdemocracia alemã no final do século 19 e início do século 20 (cf. LUXEMBURGO, 1999; 2011).

No Brasil, o Estado desempenhou papel central na transformação dos sindicatos em entidades burocráticas. Antes da legislação trabalhista criada pelo governo de Getúlio Vargas, instalado por meio da insurreição de 1930, os trabalhadores conseguiram evitar a completa burocratização da sua organização. Concretamente, a legislação desse período produziu efeito quase nulo em termos de controle estatal sobre os sindicatos. A primeira lei sindical desse período foi o Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903, direcionado aos trabalhadores rurais, numa época em que ainda não havia sindicatos dessa categoria. O primeiro artigo desse documento estabelecia: “É facultado aos profissionais da agricultura e indústrias rurais de qualquer gênero organizarem entre si sindicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses”. O artigo 2º assegurava que a criação de sindicatos era “*livre de quaisquer restrições ou ônus*” (grifo meu). Na verdade, a formação de sindicatos não era tão livre quanto indica esse trecho do artigo. Na sua segunda parte, isso está explicitado, conforme se lê: “bastando, para obterem os favores da lei, depositar no Cartório do Registro de Hipotecas do distrito respectivo, com a assinatura e responsabilidade dos administradores, dois exemplares dos estatutos, da ata da instalação e da lista dos sócios, devendo o escrivão do Registro enviar duplicatas à Associação Comercial do Estado em que se organizarem os sindicatos”. Nos artigos subsequentes (3º ao 8º) outras exigências são impostas. De qualquer modo, ao menos em termos formais, a extensão e a profundidade do controle do Estado eram infinitamente menores do que viria a se tornar após 1930. No art. 11, era admitida “a formação de uniões, ou sindicatos centrais com personalidade jurídica separada, podendo abranger sindicatos de diversas circunscrições territoriais”.⁴

Chama a atenção o fato de que essa lei regularizasse o direito de os “profissionais da

⁴A legislação posterior a 1930 instituiu o sistema federativo no lugar dessas uniões de sindicatos e estabeleceu a unicidade sindical, permitindo a existência de apenas um sindicato em determinada circunscrição territorial.

agricultura e indústrias rurais” formarem sindicatos, e não dos operários urbanos, cujo movimento se encontrava em ascensão. Quais as razões do governo republicano para isso? Provavelmente estivesse sendo constringido pelas pressões dos governos dos países de origem dos trabalhadores imigrantes (colonos nas fazendas de café em São Paulo, principalmente) a dar alguma demonstração de que estava empenhado em assegurar a eles o direito de se associarem para reivindicar o cumprimento dos contratos e condições satisfatórias de trabalho. Afinal, as reclamações dos colonos do café em São Paulo contra os fazendeiros, que descumpriam contratos e impunham um grau de exploração acima do que aqueles trabalhadores estavam habituados, eram constantes. Outra explicação pode ser a garantia de que os próprios fazendeiros ou seus prepostos fariam parte desses sindicatos. Quanto a isto, Augusta Barbosa de Carvalho-Ribeiro afirma que ‘A característica principal dos sindicatos instituídos pelo Decreto-lei nº 979 é a de serem eles corporativistas, isto é, a de reunir em seu seio, patrões e operários da classe rural, para fim, especialmente, de estudo, custeio e defesa de seus interesses’ (*apud* RODRIGUES, 1979, p. 50). Cabe registrar que esse decreto não menciona o termo patrão, apenas “profissionais”. Segundo Rodrigues, “esta lei manifestava o caráter paternalista com que o Estado Republicano pretendia envolver o trabalho no Brasil, antevendo talvez um movimento incontrolado de organização própria e autônoma do proletariado em formação” (*ib.*).

O fato de o direito de associação ter sido reconhecido pelo Estado antes de outros direitos econômicos e sociais básicos dos trabalhadores rurais pode parecer que a sua principal reivindicação fosse a liberdade de organização em sindicatos. Porém, naquele momento, esta não deveria ser uma demanda prioritária e generalizada da classe, considerando-se que, no campo, predominavam relações de trabalho não assalariadas. Os operários agrícolas constituíam uma reduzida minoria, se comparados ao grande número de posseiros e trabalhadores autônomos que cultivavam a terra sob regimes não capitalistas (agregação, meação, parceria, arrendamento, etc.).

Nas fazendas produtoras de café no estado de São Paulo havia milhares de trabalhadores submetidos ao regime de colonato mediante contrato, que estabelecia uma relação de trabalho mista: os colonos eram remunerados pelo trabalho no cafezal (manutenção e colheita) e eram autorizados a cultivar a terra para produção de subsistência, o que não o caracterizava como um proletário típico. Além disso, a ampla maioria de não assalariados se encontrava em situação de profunda dependência econômica, social e política em relação aos

grandes proprietários, que contavam, ainda, com a ideologia paternalista católica para legitimar seu domínio sobre as classes subalternas do campo. Nessas circunstâncias, o direito de associação previsto no decreto 979/1903 não foi suficiente para levar os trabalhadores rurais a uma massiva criação de sindicatos em todo o país. Rodrigues afirma que “nossa primeira lei sindical não teve significação prática alguma, mesmo porque não refletia qualquer disposição associativista entre o trabalhador rural recém-egresso do regime escravocrata...” (1979, p. 50).

Enquanto aquela primeira lei sindical se restringiu aos trabalhadores na agricultura, assegurando ao Estado poucos instrumentos de controle sobre sua organização, a segunda lei – Decreto nº 1.637/1907 – foi direcionada, principalmente, ao controle dos sindicatos operários urbanos, cujas lutas estavam em ascensão no período. Com o Decreto nº 4.269/1921, o Estado liberal da Primeira República se autoconcedeu mais um instrumento formal de intervenção na liberdade de organização dos trabalhadores. Essa lei tinha o objetivo explícito de combater o anarquismo, tendência hegemônica no movimento operário na época. Com ela completou-se o aparato jurídico que cerceava a autonomia da organização sindical antes de 1930. Após essa data, o Estado brasileiro chamou a si, com uma disposição inusitada, a responsabilidade de eliminar a independência organizativa da classe operária. Isto significa que, se é incorreto negligenciar as determinações internas à classe trabalhadora (mudanças quantitativas, concepções políticas, alterações ou permanências culturais, migrações, etc.), *no caso do Brasil, os fatos impõem o reconhecimento do papel central do Estado na burocratização da organização sindical*. A ação do governo não se limitou ao uso dos meios político-jurídicos, implicou também no reforço da repressão ao movimento operário, especialmente no período de 1935 a 1945, sob o pretexto de combater o comunismo.

A primeira medida da política burocratizadora dos sindicatos do governo de Getúlio Vargas (1930-1945) foi a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em novembro de 1930. Seis meses depois, baixou o decreto nº 19.770/1931, a mais extensa e detalhista lei sindical conhecida até então. O coroamento desse processo ocorreu com a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio da lei nº 5.452/1943. A ênfase na industrialização levou os dirigentes do regime varguista a priorizarem a regularização das relações de trabalho na cidade, o que não significou total esquecimento do trabalho no campo. Entretanto, o sindicalismo rural só atingiu o mesmo grau de burocratização dos sindicatos urbanos com a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural

(ETR), em 1963 (Lei nº 4.214), no governo de João Goulart.

Até a aprovação da CLT, a produção de leis trabalhistas foi abundante. Naquele código, foi unificada toda a legislação sindical instituída até então. Por esse motivo e por ter se tornado a base para a instituição do ETR, tratemos dela, deixando de lado os decretos que a antecederam.⁵ Um primeiro aspecto que merece destaque é o minucioso detalhamento das prescrições para a constituição, o reconhecimento oficial e o funcionamento das entidades sindicais. Inicia admitindo a licitude da associação de empregadores, empregados e demais categorias “para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais” (art. 511). Estabeleceu as “prerrogativas” e os deveres das entidades; fixou as normas para a sua administração, inclusive financeira; determinou as regras para as eleições da diretoria e do conselho fiscal; prescreveu os preceitos para constituição e funcionamento do sistema confederativo; definiu os direitos e obrigações dos sindicalizados; previu as penalidades em casos de infração das normas pelos dirigentes, que iam do pagamento de multas à cassação do mandato e do registro da entidade, etc. Certamente que o extenso detalhamento não tem como finalidade tornar a ação dos sindicatos mais eficaz, mas sim engessá-los e facilitar o seu controle por parte do Estado, à medida que multiplicou as possibilidades de falhas por parte dos dirigentes diante da imensa quantidade de regras a serem observadas. Feitas essas considerações gerais, convém apontar os elementos presentes na CLT que consolidaram a burocratização da organização sindical no Brasil.

Primeiro, impôs à entidade sindical o dever de colaborar “com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social” (art. 514, alínea *a*). Essa exigência devia constar dos estatutos dos sindicatos, federações e confederações como condição para o seu reconhecimento oficial. Essa prescrição não deixa margem para dúvidas de que se tratava de transformar o sindicato numa extensão do Estado. O dever de “promover a conciliação nos dissídios de trabalho” (art. 514, alínea *c*) substituiu a função da organização sindical de agente da luta contra a exploração da força de trabalho pela de instrumento de harmonização entre patrões e empregados. Os dirigentes foram transformados em meros negociadores ou mediadores, não mobilizadores da classe para o enfrentamento com os seus exploradores. A tentativa de evitar a politização dos sindicatos ficou expressa na “proibição de qualquer

⁵A base do título V da CLT (Da Organização Sindical) foi o decreto 1.402, de 5 de julho de 1939. A análise feita aqui se baseia na primeira versão da CLT.

propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação” (art. 521, alínea *a*).

A “gratuidade do exercício dos cargos eletivos” (art. 521, alínea *c*) aparenta um esforço para impedir a profissionalização dos dirigentes, o que é anulado ao admitir a remuneração dos associados que tivessem de se afastar do emprego para exercerem mandato de diretor da entidade. A previsão da existência de um conselho fiscal é outra imposição burocrática, pois afastou os trabalhadores da gestão direta da entidade sindical e estabeleceu o controle indireto por meio de conselheiros eleitos, junto com os próprios dirigentes, cuja administração deveriam fiscalizar. O conselho fiscal expressa a institucionalização do direito de obtenção de renda e patrimônio por parte da organização sindical. Toda a estrutura organizativa das entidades sindicais imposta pela CLT as transforma em instituições semelhantes aos órgãos estatais, como indica Pannekoek (2007).

Se todas essas imposições constituíram poderosos indutores da burocratização, que dizer do “imposto sindical”?⁶ Conforme estabelece o artigo 579, ele era (ainda o é) “devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão”. Mesmo não havendo um sindicato da categoria à qual pertenceria o trabalhador, ele deveria ser pago compulsoriamente. Cabia às empresas descontar a importância correspondente a um dia de trabalho no mês de março de cada ano e depositar numa conta bancária específica, cabendo ao banco distribuir o valor entre o sindicato (60%), a federação (15%) e a confederação (5%) correspondentes e, ainda, o Ministério do Trabalho (20%), que o colocaria num fundo a ser empregado em ações, supostamente, em favor da própria classe. Os recursos dessa contribuição involuntária deveriam ser empregados pelos dirigentes sindicais em agência própria de emprego, assistência à saúde dos sindicalizados, em escola de alfabetização e cursos profissionalizantes, em cooperativas, colônias de férias, bibliotecas, atividades esportivas, dentre outras. Os investimentos nessas atividades ampliaram o assistencialismo nas entidades sindicais, desvirtuando completamente a sua finalidade original e levando à expansão do número de funcionários remunerados.

Os recursos do imposto sindical possibilitaram, também, a ascensão econômica e social de vários dirigentes, cujo modo de vida mais se aproximou do das classes privilegiadas

⁶O imposto sindical foi criado pelo decreto 2.377, de 8 de julho de 1940. Depois, foi regulamentado na CLT.

e se afastou do modo de vida da classe que deveria representar – o proletariado. De organizadores dos trabalhadores em luta contra a exploração da sua força de trabalho, os dirigentes se converteram em administradores especializados da entidade sindical e representantes formais de uma determinada categoria profissional junto à burocracia do Estado (Ministério e Justiça do Trabalho). Nessa condição, os interesses dos dirigentes se tornam cada vez mais distintos dos interesses dos representados. Assimilam novos gestos, alteram a linguagem (vocabulário, pronúncia, sotaque), os valores, as referências sociais, os hábitos de consumo, tudo para se assemelharem aos interlocutores, isto é, às burocracias empresarial e estatal. Enfim, adotam um modo de vida distinto do modo de vida dos representados.

Nas entidades de nível superior (federações e confederações), símbolos máximos do verticalismo da estrutura sindical oficial, os dirigentes se tornam mais independentes dos dirigidos. De posse do dinheiro das contribuições compulsórias, os sindicalistas se viram menos obrigados a “mostrar serviço” (mobilizar a categoria) para se justificarem nos cargos de direção, inclusive porque seu acesso e permanência neles não dependem de eleição direta dos trabalhadores, mas da escolha pelos dirigentes das entidades de base. Essa estrutura confederativa verticalizada, conforme definida na CLT – sindicatos na base, federações em posição intermediária e confederações no topo – constitui um verdadeiro espaço de reprodução da burocracia sindical e estimula o carreirismo, propicia o desenvolvimento do formalismo, aprofunda o colaboracionismo com o Estado e induz à aproximação com as organizações patronais. O “peleguismo” se tornou mais acentuado.⁷ De acordo com avaliação de Aziz Simão, o imposto sindical se constituiu na condição fundamental da burocratização da organização sindical no Brasil (SIMÃO, 1966, p. 183). De igual modo, Ângela de Castro Gomes afirma que “o imposto sindical tornou-se o principal responsável por um processo de burocratização dos sindicatos” (GOMES, 2008).

Inspirada na concepção de Weber, Heloisa de Souza Martins associa a ação do

⁷O termo “peleguismo” deriva de “pelego”, que é o nome dado ao forro colocado entre o dorso do animal de montaria e a cela para amortecer o impacto desta nas suas costas. No âmbito do sindicalismo, é utilizado em sentido simbólico depreciativo para expressar (criticamente) a postura conciliadora e imobilista dos líderes, principalmente, os dirigentes. Segundo Rodrigues, “O ‘pelego’ se comporta como uma subclasse do funcionalismo [do Estado] pois, sem pertencer aos quadros ministeriais, age de conformidade com os padrões mais convenientes ao Ministério do Trabalho. É, além disso, o elemento que dialoga com os patrões usando uma linguagem cordata, paternalista e submissa e chega mesmo a agir mais em função dos interesses patronais do que da categoria que formal e ocasionalmente representa” (RODRIGUES, 1979, p. 19).

Estado brasileiro na burocratização dos sindicatos, a partir de 1930, à necessidade de conferir racionalidade à relação capital-trabalho, da perspectiva capitalista, com vistas a criar condições para a aceleração do processo de expansão do capitalismo no país. De “marginalizado e perseguido”, o sindicato operário “passa a ser concebido como um elemento importante no sistema de relações empregatícias”, conforme justifica a autora:

Isto porque, para que a integração e a funcionalidade do sistema fossem possíveis, deviam ser eliminados todos os motivos de conflito e tensão. E o sindicato surge, assim, como uma instituição ao lado do quadro burocrático em constituição, cuja função definida pelo Estado, é a de canalizador dos diferentes interesses, nem sempre e nem necessariamente convergentes, de categorias das classes sociais. Como um dos executores das metas ou objetivos das relações de trabalho, tem o sindicato também determinadas as maneiras pelas quais deve desempenhar as suas funções. Nessa atuação, deve-se organizar racionalmente, procurando reproduzir, na estrutura sindical, a racionalidade que é constitutiva da sociedade (SOUZA MARTINS, 1979, p. 3).

Segundo ela, a estrutura sindical oficializada pela ação regularizadora do governo comandado por Getúlio Vargas passou a se definir, “exteriormente, a partir dessa racionalidade” (*ib.*).⁸ Assim, a legislação trabalhista condensada na CLT consumou a burocratização da organização sindical no Brasil. Mas, de acordo com essa autora, esse processo não se encerrou com o fim do regime do Estado Novo, prosseguiu durante a ditadura militar instalada em 1964.

No período que antecedeu ao golpe de Estado, o Partido Comunista Brasileiro contribuiu para legitimar a burocratização da organização sindical. Segundo Heloisa de Souza Martins, enquanto um agrupamento de sindicalistas conservadores e reformistas, reunido no “Movimento de Renovação Sindical”⁹, defendia o contrato coletivo de trabalho em oposição ao contrato individual previsto na legislação trabalhista, pediam o fim do imposto sindical e propugnavam a pluralidade sindical no lugar da unicidade estabelecida em lei, os comunistas consideravam mais prático aplicar o contrato individual garantido pelo Estado por meio da

⁸Heloisa de Souza Martins, referenciada em Weber, identifica a racionalização da função do sindicato, mediante legislação, com a sua burocratização.

⁹O referido movimento surgiu a partir do 3º Congresso Nacional dos Trabalhadores (1960) (SOUZA MARTINS, 1979, p. 82-87).

legislação e se posicionavam a favor do imposto e da unicidade sindical (SOUZA MARTINS, 1979, p. 87-88).¹⁰

Orientados pela aspiração a uma revolução democrático-burguesa, antilatifundiária e anti-imperialista, os militantes do PCB aprovavam a legislação trabalhista, em geral, e a sindical, em particular, apenas defendendo que fosse adequada conforme as resoluções dos congressos de trabalhadores. Essas resoluções começaram a surgir no final do regime ditatorial do Estado Novo, quando foi formado o Movimento Unificador dos Trabalhadores (MUT), em 1945. Desde então, até o golpe de Estado de 1964, os comunistas se bateram pela autonomia da organização sindical em relação ao Estado e pela formação e reconhecimento de uma central sindical que integrasse as entidades da estrutura oficial. Esse esforço, que se iniciou com a criação do MUT, passou pela formação de várias organizações intersindicais regionais e nacionais, culminando com a fundação do Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) em 1962, extinto em decorrência do golpe de Estado de 1964 (DELGADO, 1986). Mas a luta pelo fim do controle do Estado sobre os sindicatos não significava o rompimento com a estrutura burocratizada e a construção de uma organização horizontal e autodeterminada pelos próprios trabalhadores.

Mais do que agente legitimador, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) atuou como um dos construtores do sindicalismo burocrático. Fundado no último ano do Estado Novo, sob orientação do então ditador Getúlio Vargas para atuar como meio de arregimentação política da classe operária, o PTB abrigou um dos mais importantes executores da política sindical burocrática: o ministro do trabalho do governo eleito de Vargas (1951-1954) e, posteriormente, presidente da República, João Goulart. Os militantes da tendência reformista do PTB atuaram no poder executivo, no parlamento, e fora dele para expandir o modelo de organização operária definido na legislação sindical. Goulart, quando era ministro do Trabalho, tentou levar adiante uma campanha nacional de sindicalização, em 1954 (STEIN, 2008, p. 58). Frustrado pela resistência dos capitalistas, articulados com os militares, pôs esse plano em prática a partir de 1962, junto aos trabalhadores rurais, com apoio do PCB, da Igreja Católica e de outras organizações reformistas.

¹⁰Numa obra em que analisa a crise do sindicalismo europeu, a partir da década de 1970, Alain Bihr afirma que, na concepção da socialdemocracia reformista ou “revolucionária” (leninista), o Estado ocupa papel central na garantia dos direitos dos trabalhadores. Essa ideologia reproduz o “fetichismo do Estado” (BIHR, 2010; particularmente, cap. 1).

Em conclusão desta seção, pode-se afirmar que a legislação sindical criada nas décadas de 1930 e 1940 regularizou, fundamentalmente, o sindicalismo operário urbano, mas tornou-se a base da burocratização da organização sindical dos trabalhadores na agricultura, que tomou forma e conteúdo definitivos com a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, antecedido pelas portarias nº 209-A/1962, e 355-A, de 20 de novembro do mesmo ano, baixadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

2. Percurso da burocratização do sindicalismo rural no Brasil

A origem dos sindicatos de trabalhadores rurais no Brasil – STRs – ainda gera controvérsia entre os estudiosos do tema. No livro de síntese histórica dos movimentos sociais rurais no Brasil – *História dos movimentos sociais no campo* – Medeiros reproduz a informação de que o primeiro sindicato de trabalhadores rurais criado no Brasil foi o do município de Campos (RJ) (MEDEIROS, 1989, p. 27). A autora não apresenta outros dados ou fatos do surgimento dessa entidade. Diferentemente disso, Clifford Andrew Welch afirma que “até o fim de 1931, outros seis sindicatos rurais já haviam sido reconhecidos pelo governo” (WELCH, 2006, p. 60-61). Este autor também não fornece nenhuma informação adicional sobre esses sindicatos, nem mesmo a sua localização.

Contrariando as indicações de Medeiros e Welch, Luiz Flávio Carvalho Costa diz que “O início do moderno sindicalismo rural brasileiro pode ser identificado no ano de 1954” (COSTA, 1996, p. 1). Ele atribui ao então Partido Comunista do Brasil (PCB), cujo nome foi alterado para Partido Comunista Brasileiro em 1961¹¹, mantendo a mesma sigla, papel decisivo na formação do sindicalismo rural. Conforme argumenta, as características apresentadas pela organização sindical naquele momento permitem “considerar esta data como o início da primeira fase da organização sindical rural que se estende até o ano de 1964, ainda que embrionariamente remonte a 1945” (COSTA, *ib.*). E mais, “A origem do nosso moderno sindicalismo rural, tal como o conhecemos hoje, encontra-se precisamente nessas primeiras tentativas dos comunistas de organizar as massas camponesas em 1945” (*ib.*, p. 2).

Como já indicado, Costa aborda a história da organização sindical no campo no Brasil dando ênfase à “relação entre sindicatos rurais e Partido Comunista Brasileiro” nesse

¹¹Nessa mesma época, da dissidência do PCB, surgiu o PC do B, que, reivindicando a continuidade do partido fundado em 1922, manteve a denominação Partido Comunista do Brasil.

processo, apresentando como justificativas o papel mais destacado dos militantes comunistas do que os seus concorrentes e o condicionamento das fontes utilizadas na pesquisa (*ib.*). Dada a posição favorável do autor à atuação do PCB junto aos trabalhadores na agricultura, ele não aborda a história da organização sindical rural procurando identificar o papel dos comunistas no seu processo de burocratização.

Depois da tentativa do governo Vargas de criar um “Código Rural” em 1937, bloqueada pela pressão dos fazendeiros, o sindicalismo rural só passou a ter uma nova legislação no penúltimo ano do “Estado Novo”. Trata-se do Decreto-Lei nº 7.038/1944. Mais uma vez, a regularização da organização sindical rural antecedeu o reconhecimento dos direitos econômicos e sociais dos trabalhadores na agricultura, embora alguns dos direitos previstos na CLT fossem extensivos a eles. Apesar da pressão dos fazendeiros pela instituição de sindicatos mistos, compostos por patrões e empregados, ficou estabelecido que as duas classes se organizariam em entidades separadas. Entretanto, admitia, “excepcionalmente, a organização de entidades congregando exercentes de atividades ou profissões rurais diferentes, comprovada a impossibilidade de serem organizadas entidades específicas” (art. 1º, § 1º).¹²

Para além das especificidades do trabalho agrícola, o governo do “Estado Novo” aplicou aos sindicatos de trabalhadores rurais a mesma lógica corporativista e autoritária que norteou a legislação sindical do proletariado urbano, impondo-lhes a obrigação de “colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social” e “promover a conciliação nos dissídios de trabalho”. Essa orientação deveria constar dos estatutos das entidades, como condição para o seu reconhecimento pelo MTIC. O caráter assistencialista dos sindicatos foi reforçado com a obrigação de “manter serviços de assistência para seus associados”. A garantia de controle total sobre os STRs era complementada pela possibilidade de o ministro neles intervir, em casos de “dissídio ou circunstâncias” que perturbassem o “funcionamento da entidade” (art. 17). A decisão de intervir cabia ao próprio Ministério.

As extensas exigências para o reconhecimento oficial dos sindicatos de trabalhadores na agricultura, contidas na Portaria MTIC nº 14/1945, tornavam a criação dessas entidades quase inviável (MEDEIROS, 2002, p. 154-155). Segundo dados do IBGE, na década de 1940

¹²De acordo com Medeiros, em todas as tentativas de regularização da organização sindical no campo, a partir da década de 1930, a começar pelo projeto de Código Rural de 1937, a orientação dominante era a de organizações mistas de patrões e empregados (MEDEIROS, 2002, p. 153-154).

foi criado e reconhecido apenas um sindicato de trabalhadores rurais, o que demonstra que o decreto 7.038/1944 não foi um facilitador da criação de sindicatos. Além das imposições formais, a oposição dos patrões rurais à existência de entidades só de trabalhadores foi um grande obstáculo à fundação de novos sindicatos. A pressão dos fazendeiros levou o governo a baixar um decreto que autorizava a criação de associações rurais mistas, compostas por “pessoas naturais ou jurídicas” que exercessem, “profissionalmente atividades rurais, em qualquer das suas formas, agrícola, extrativa, pastoril, ou industrial e, também, profissionais ligados a essas atividades” (Decreto-Lei nº 7.449/1945). Esse decreto considerava que exercia “profissão rural” todo indivíduo que fosse “legalmente proprietário de estabelecimento rural”.

No mesmo ano de 1945, o Decreto-Lei nº 8.127 ampliou a base social dessas associações, somando aos proprietários os arrendatários ou parceiros de estabelecimentos rurais, mantendo o município como sua base territorial. Neste último decreto, as “sociedades rurais”, que possuíam abrangência estadual ou dos “territórios nacionais”¹³, e a União Rural Brasileira foram substituídas, respectivamente, pelas Federações das Associações Rurais e Confederação Rural Brasileira (CRB). Mas esta, segundo Carolina Ramos, só passou a existir concretamente em 1951 (RAMOS, s/d, p. 3).¹⁴ Ambos os decretos previam que os prefeitos municipais podiam fundar associações, caso as entidades criadas antes nos municípios não se enquadrassem na nova legislação ou se os interessados não as criassem no prazo estipulado. Mas os prefeitos estavam impedidos de exercerem cargos nas suas diretorias.

Uma característica das associações rurais é que, diferentemente dos sindicatos, elas “seriam tuteladas pelo Ministério da Agricultura e não mais pelo Ministério do Trabalho” (MEDEIROS, 2002, p. 155).¹⁵ Independente desse modelo, alguns grupos de pequenos

¹³Os territórios nacionais ou federais constituem unidades administrativas especiais criadas com a finalidade de promover a ocupação de áreas do território nacional, com reduzido índice de povoamento ou por outras razões estratégicas. Os territórios federais não possuíam o mesmo grau de autonomia dos estados da federação nem governador eleito pelo sufrágio direto, embora possuíssem representantes no parlamento nacional eleitos diretamente.

¹⁴Carolina Ramos afirma que a CRB era uma entidade vinculada ao Ministério da Agricultura, composta pelas associações rurais e não dependia do imposto sindical, recebia subvenções do governo (RAMOS, s/d, p. 3).

¹⁵Conforme se lê no art. 9º, “A associação rural instalada remeterá, ao Ministro da Agricultura, por intermédio da União, cópia autêntica da ata da sua fundação, rubricada pelo presidente da sessão em que forem aprovados os estatutos, a fim de ser instaurado o processo de reconhecimento”, e no parágrafo 2º, “O Ministro da Agricultura, por despacho no processo mencionado mandará expedir à associação o título de reconhecimento, que levará a sua assinatura”.

agricultores, especialmente arrendatários, passaram a se organizar em associações civis, sem a participação de grandes proprietários, constituindo-se, por vezes, em oposição a eles. Algumas dessas associações receberam o nome de “ligas camponesas”.¹⁶ Legalmente, a criação da nova estrutura organizativa baseada nas associações não implicou na extinção dos sindicatos.

A organização sindical dos trabalhadores rurais só voltaria a ser alvo de novas leis específicas por meio das portarias do Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 209-A, de 25 de junho de 1962, e nº 355-A, de 20 de novembro do mesmo ano. Quanto aos direitos especificamente econômicos e sociais, só foram contemplados no Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214, de 2 de março de 1963). Tendo em conta que o conteúdo daquelas portarias foi reunido no ETR, ainda que com algumas alterações, convém deixá-las de lado e tratar diretamente deste documento. Cabe registrar, entretanto, que a classificação das categorias de trabalhadores rurais da portaria 209-A foi alterada pela portaria 355-A cinco meses depois, reflexo da diversidade das relações de trabalho no campo. Na primeira, eram distinguidos os seguintes “grupos”: “Trabalhadores na lavoura” (os assalariados, os autônomos e os parceiros); “Trabalhadores na pecuária e similares”; “Trabalhadores na produção extrativa rural” e “Empregados na administração”. Na segunda, as três primeiras categorias foram mantidas e a quarta foi substituída pela categoria dos “Produtores autônomos” (pequenos proprietários, arrendatários e trabalhadores que explorassem atividade rural sem empregados em regime de economia familiar ou coletiva). Na portaria 209-A, este último grupo foi incluído na classe dos patrões, ainda que não explorassem a força de trabalho de terceiros.

O ETR foi aprovado num momento de acirramento dos conflitos sociais no campo, decorrentes das lutas dos trabalhadores assalariados por direitos e dos sem-terra por reforma agrária. Entre 1949 e 1963, Medeiros identifica inúmeras greves de trabalhadores rurais – assalariados, colonos, camaradas, tarefeiros e “camponeses”¹⁷ – motivadas por diversas

¹⁶Embora as associações de lavradores tenham surgido ainda na década de 1940, foi a partir da criação da Sociedade Agrícola e Pecuária de Plantadores de Pernambuco (SAPP), em 1954, que a denominação “ligas camponesas” se tornou comum. Sobre essa forma de organização camponesa, ver, por exemplo, Francisco Julião (1962); Fernando Antônio Azevêdo (1982); Elide Rugai Bastos (1984). Sobre associações de lavradores e ligas camponesas em Goiás, consultar: Walderês Nunes Loureiro (1988); Maria Tereza Canesin Guimarães (1988).

¹⁷A autora reproduziu o termo camponês conforme se encontrava nas fontes pesquisadas, o que não significa que se tratasse realmente dessa categoria em sentido estrito. Na verdade, o termo foi empregado nas publicações consultadas para designar diversas categorias de trabalhadores do campo, inclusive assalariados

reivindicações: aumento salarial, pagamento de salários atrasados, contra redução do valor dos salários, por melhores remunerações pelas tarefas, pelo cumprimento de contratos por parte dos patrões, por férias remuneradas, pelo pagamento do salário mínimo, descanso semanal remunerado, contra descontos nos salários, contra a opressão dos fiscais agentes dos patrões, pelo pagamento de horas extras, pela redução da taxa de moradia, etc. (MEDEIROS, 1989, p. 19-23, 44-46, 72-74; tabelas). Os registros se limitam às greves ocorridas nas regiões Sudeste (principalmente no estado de São Paulo), Nordeste e Sul, nas áreas de monoculturas como cana-de-açúcar, café, cacau e algodão. A quantidade de paralisações variou de um ano para o outro, tendo o último ano do período apresentado maior número de ocorrências. Essas greves expressam, por um lado, o aumento da proletarização dos camponeses, principalmente posseiros, arrendatários, meeiros, parceiros e agregados, por outro, revelam o elevado grau de exploração dessa força de trabalho.

Em outras frentes, as lutas de pequenos arrendatários pela redução das taxas de arrendamento, particularmente no estado de Goiás, além de posseiros contra a expropriação (grilagem), nesse mesmo estado e no Paraná, e a resistência de “foreiros”¹⁸ nordestinos que impulsionou a expansão das “ligas camponesas”, convulsionaram o campo brasileiro. Inúmeros outros movimentos e conflitos, gerados pela irrupção autônoma dos trabalhadores rurais sem terra e camponeses no cenário social e político, ocorreram nesse período. De modo geral, essas lutas convergiram para um amplo movimento por reforma agrária, que culminou na realização do I Congresso Nacional de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas, em novembro de 1961 em Belo Horizonte (MG). Esse encontro foi convocado pela União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas Brasileiros (ULTAB), controlada pelo PCB (MEDEIROS, 1989, p. 48-60). O acirramento da luta pela terra refletiu nos debates e nas deliberações do congresso, cuja maioria se posicionou pela “reforma agrária radical”. Foi nesse clima que os dirigentes do Estado decidiram intervir nas relações sociais no campo brasileiro por meio do ETR. Nele, o Estado ocupa lugar central, primeiro, como seu instituidor e único detentor das prerrogativas de sua execução e modificação; segundo, como

ou diaristas, tarefeiros, empreiteiros e vários outros. Na época, a palavra camponês estava em plena disseminação entre os militantes do PCB, que produziu a maioria dos informativos sobre os movimentos grevistas dos trabalhadores rurais.

¹⁸O “aforamento” consiste no aluguel da terra pelo camponês cujo pagamento, o *foro*, era feito em dinheiro, no último mês do ano (BASTOS, 1984, p. 49-50).

mediador da relação entre os trabalhadores do campo e respectivos empregadores; terceiro, como provedor dos direitos sociais nele previstos. Por todas essas atribuições do Estado, o ETR aparece como uma dívida dos seus instituidores. Essa aparência é de fundamental importância para reforçar a sua legitimidade perante os trabalhadores do campo, assim como ocorreu em relação à legislação que oficializou os direitos dos operários urbanos.

Claudinei Coletti afirma que o ETR “é quase uma cópia do Decreto-Lei nº 7.038”, admitindo a diferença formal de que “este último fora promulgado por iniciativa do poder executivo”, enquanto que “o primeiro era uma iniciativa do Congresso Nacional” (COLETTI, 1998, p. 37). Aponta também uma diferença histórica, que considera “fundamental”: o mencionado decreto não produziu “nenhum resultado prático expressivo no que se refere à constituição de sindicatos de trabalhadores no campo”, já o ETR surgiu “em meio à emergência de centenas de sindicatos de trabalhadores agrícolas espalhados por várias regiões do país” e estimulou a sua expansão (COLETTI, *op. cit.*, p. 38). De fato, a expansão foi vertiginosa: segundo levantamento do IBGE, de um total de dezoito entidades fundadas e reconhecidas na década de 1950, saltou para 1.060 na década de 1960. Embora deva-se fazer a ressalva de que vários deles foram formados antes da promulgação do Estatuto, os dados confirmam que a esmagadora maioria surgiu depois da sua entrada em vigor. Outra observação a fazer é a de que menos do que os próprios trabalhadores, os militantes dos partidos (PCB e PTB/governo) e da Igreja Católica foram os principais responsáveis por esse crescimento. Isto significa que contribuíram com o processo de burocratização dos sindicatos de trabalhadores rurais, constituindo-se em *agentes externos da mediação burocrática*.

Uma outra diferença é patente entre ambos os documentos. Trata-se da abrangência dos temas neles contidos: o decreto 7.038/1944 se limita à regularização da organização sindical, enquanto que o ETR, além desse ponto, normatiza as relações de trabalho (contrato e jornada de trabalho, estabilidade no emprego, etc.) e fixa os direitos econômicos e sociais dos trabalhadores (salário mínimo, previdência e assistência social). Com algumas adaptações e restrições, o ETR reproduz, não só os temas básicos presentes na CLT mas também a sua orientação ideológica, apesar de esta última ser originária de um regime político autoritário de tendência fascista e aquele ter sido fruto de um regime considerado democrático e até “popular”.

Na sua primeira parte, o ETR continha as definições de trabalhador e empregador rurais. Conforme se lê no seu art. 2º, trabalhador rural “é toda pessoa física que presta

serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, *mediante salário pago em dinheiro ou 'in natura', ou parte 'in natura' e parte em dinheiro*" (grifo meu). Por esta definição, o que caracteriza o trabalhador rural é a relação assalariada estabelecida com o comprador da sua força de trabalho. Porém, no país em geral, predominavam no campo relações não assalariadas de trabalho (arrendamento, meação, agregação, parceria, etc.). Em 1960, de acordo com dados do censo demográfico havia 2.986.867 empregados (assalariados) na agropecuária, correspondendo a 35,48% da população ocupada remunerada no setor, incluindo-se nesta os trabalhadores autônomos (4611.002) e os parceiros (820.025).¹⁹ Se somarmos a estes as pessoas "não remuneradas" (3.180.646) que se ocupavam das lides agrícolas na época sem serem empregadoras, a proporção de assalariados fica ainda mais reduzida. A imensa maioria ou quase totalidade desses mais de três milhões de não remunerados era mão-de-obra familiar que trabalhava ao lado dos trabalhadores daquelas categorias. Além de garantir a reprodução da relação de exploração entre os patrões e os trabalhadores, ao legitimar o pagamento do salário em mercadoria, o Estado contribuía para aumentar a extorsão econômica praticada pelos compradores da força de trabalho.

Quanto à regularização da organização sindical no campo, a característica fundamental do ETR é a negação da autonomia dos trabalhadores rurais para constituírem suas entidades de classe, da mesma forma que ocorreu com os trabalhadores urbanos. Ao reproduzir o modelo corporativista burocrático de sindicalismo da CLT e do Decreto-Lei 7.038/1944, o ETR consolidou os mecanismos que permitiriam aos dirigentes do regime ditatorial militar controlar as organizações sindicais dos trabalhadores na agricultura sem destruí-las, da mesma forma que fizeram com as entidades dos trabalhadores urbanos.

Repetindo o primeiro preceito do decreto de 1944, o ETR reconhecia que a associação de trabalhadores e patrões rurais em sindicatos era lícita "para fins de estudo, defesa [e] coordenação de seus interesses econômicos ou profissionais" (art. 114). No que concerne a este ponto, vale observar que a licitude da associação oficialmente reconhecida

¹⁹O IBGE define assim essas categorias: *empregados*– "os que trabalhavam mediante remuneração em dinheiro, espécie ou utilidade"; *autônomos*– "os que exerciam suas atividades por contra própria, individualmente ou com auxílio de pessoas da família, que não recebiam remuneração"; *parceiros* – "pessoas diretamente subordinadas ao responsável, que executavam tarefas mediante recebimento de uma cota-parte da produção obtida com seu trabalho (meia, terça, quarta, etc.) e dos seus familiares que o ajudavam na execução das suas tarefas". Antes da unificação de todas estas categorias sob o termo "trabalhadores rurais", que ocorreu após o golpe militar de 1964, era possível criar sindicatos de quatro categorias diferentes num mesmo município.

pressupunha que a liberdade estivesse condicionada por determinações de interesses que não eram os da classe trabalhadora. Portanto, buscar o reconhecimento por parte do Estado significava entregar em suas mãos o controle dessa liberdade.

Mantendo a orientação do decreto 7.038/1944, o ETR repete a prescrição das prerrogativas dos sindicatos, destacando-se a de “representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais das classes que os integram” (art. 115, alínea *a*). A representação perante o Estado, e não diante da classe que explora os trabalhadores diretamente, transforma o poder institucionalizado em algo mais do que mero mediador, leva-o a ser reconhecido como o único sujeito capaz de responder às suas demandas. Daí, a exigência de colaboração das entidades com o Estado aparecia como decorrência lógica, ao mesmo tempo em que se tornava condição indispensável da sua existência legal. Desse modo, fecha-se o círculo da subordinação, elemento constituinte da relação burocrática.

A usurpação da autonomia da classe para definir as funções e a forma das suas organizações se ampliou pela imposição de “manter serviços de assistência a seus associados”, dentre outras obrigações sociais; pela impossibilidade de os trabalhadores deliberarem sobre a duração do mandato e do número de componentes da diretoria da entidade, bem como acerca da maneira como deveriam ser preenchidos e desocupados seus cargos; pela prescrição do conteúdo e da forma dos seus estatutos; por meio da exigência de reconhecimento e pela possibilidade de intervenção e até cassação do mandato dos dirigentes da entidade por parte do Ministro do Trabalho, fundamentalmente, por motivos políticos; e, ainda, pela prerrogativa do ministro de estabelecer a base territorial dos sindicatos. O “imposto sindical”, conforme já se verificava nas organizações dos trabalhadores urbanos, assegurou as condições para viabilizar a sobrevivência das entidades dos trabalhadores rurais, independentemente da participação ativa dos seus representados.

Tal como ocorreu com os trabalhadores da cidade, a verticalização burocrática da organização se materializou na formalização da relação entre dirigentes e dirigidos e na estrutura federativa hierarquizada e centralizada. Após a aprovação do ETR, a quantidade de federações estaduais de trabalhadores na agricultura mais do que triplicou, culminando na formação de uma única Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, a CONTAG, em dezembro de 1963. Uma primeira tentativa de criação dessa entidade foi feita pelas federações dos estados de Sergipe, Pernambuco e Rio Grande do Norte, todas de orientação católica. Negado o seu reconhecimento pelo Ministério do Trabalho, a Comissão

Nacional de Sindicalização Rural (CONSIR), numa demonstração clara de usurpação da autonomia dos trabalhadores, convocou um congresso com a participação de 26 federações oficializadas em que foi fundada a CONTAG. Dos três principais cargos executivos da sua primeira diretoria, dois foram ocupados por militantes do PCB – presidente e tesoureiro. Os concorrentes católicos ficaram apenas em cargos não efetivos.

Por fim, o ETR legitimou a Justiça do Trabalho (burocracia judiciária) como instância responsável pelo julgamento dos dissídios de natureza trabalhista, ocorridos entre patrões e empregados. Essa medida e as demais prescrições nela contidas reforçaram a institucionalização das lutas dos trabalhadores rurais. Antes da ampla extensão dos direitos trabalhistas aos trabalhadores assalariados do campo, a Justiça do Trabalho havia tido pouca ou nenhuma relevância para a grande maioria deles. A partir de então, a atuação dos dirigentes sindicais passou a ser orientada, progressivamente, para a luta pelo cumprimento da legislação trabalhista e agrária (Estatuto da Terra, 1964), o que reforçou o setor de assessoria jurídica das entidades. Essa tendência se mostrou mais evidente após o arrefecimento das lutas pela reforma agrária, em decorrência da repressão imposta pelo regime ditatorial instalado em 1º de abril de 1964. O legalismo se disseminou na organização sindical dos trabalhadores agrícolas, mais acentuadamente nas federações e na CONTAG (MEDEIROS, 1989).

Além dos direitos trabalhistas previstos no ETR, as entidades sindicais incluíam em suas demandas legalistas o cumprimento dos direitos de arrendatários e parceiros estabelecidos no Estatuto da Terra, aprovado pelo primeiro governo do regime militar em 30 de novembro de 1964 (lei nº 5.504). Dentre as prescrições que beneficiavam os arrendatários e parceiros, esta última lei proibia ao proprietário da terra exigir prestação de serviço gratuito, exclusividade da venda da colheita, obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento, obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões, aceitação de pagamento em “ordens”, “vales”, “borós”²⁰ ou outras formas regionais substitutivas da moeda (art. 93, itens I-V).

²⁰ ‘Boró’ é uma espécie de ficha com valor monetário emitida ilegalmente por particulares, portanto, sem reconhecimento oficial. Por esta razão, essa forma de “pagamento” restringia as opções de compras dos trabalhadores rurais, mantendo-os dependentes de um número muito restrito de fornecedores, cobrando preços mais elevados do que a média do mercado. Geralmente, o fornecedor era um comerciante que tinha a garantia verbal dos patrões rurais de fazer a permuta dos ‘borós’ recebidos dos trabalhadores por dinheiro. As ‘ordens’ e os ‘vales’ são meios de troca de natureza igual à dos ‘borós’.

Um outro ponto que, até então, gerava os mais acirrados conflitos entre arrendatários e proprietários também foi regularizado por esse código de terras: nele, ficou estabelecido que a taxa de arrendamento não poderia ser superior a 15% do valor cadastral do imóvel. Durante décadas, o desrespeito dos fazendeiros a essas determinações legais continuou quase inalterado. Segundo Coletti, “Tanto o Estatuto do Trabalhador Rural quanto o Estatuto da Terra, em termos de conquistas dos trabalhadores do campo, transformar-se-iam rapidamente em letra morta” (1998, p. 64). A persistência dessa situação se constituiu numa importante justificativa para a ação dos sindicatos no âmbito institucional.

Certamente, as leis não são dotadas de força própria capaz de mudar a realidade, mas podem ser instrumentos úteis na justificação da ação dos detentores do poder do Estado. Numa avaliação do significado político do ETR, o sociólogo José de Souza Martins concluiu que ele serviu “para esvaziar ainda mais as Ligas Camponesas”, cujos militantes convulsionavam o campo brasileiro empunhando a bandeira da ‘reforma agrária radical’ (MARTINS, 1995, p. 90). O esvaziamento daquelas organizações mais autônomas do que os sindicatos foi impulsionado pela priorização da reivindicação dos direitos trabalhistas dos assalariados do campo em detrimento da luta dos camponeses posseiros contra a expropriação de suas glebas e dos sem-terra pela reforma agrária. Nesse sentido, Martins afirma que, “A rigor, o Estatuto foi uma vitória dos que davam prioridade e importância ao trabalhador assalariado rural em relação aos camponeses” (*ib.*).

Embora o julgamento de Martins corresponda à tendência geral dos que propugnavam a organização dos trabalhadores agrícolas em sindicatos, é necessário ressaltar que nas regiões do país em que havia uma reduzida proporção de assalariados rurais e a demanda principal era por terra, como em Goiás, por exemplo, a reforma agrária foi incorporada à pauta de lutas da organização sindical como reivindicação prioritária. Isso pode ser comprovado nas resoluções do Congresso Camponês de Goiás realizado em outubro de 1963 na capital do estado. Para Martins, o governo de João Goulart, tido como o último populista, pretendia ampliar suas bases eleitorais com a aprovação do ETR, estendendo direitos até então exclusivos dos operários urbanos aos trabalhadores rurais e impondo o controle sobre sua organização.

O caráter burocrático e intervencionista do ETR legitimou a ação dos governos militares sobre as entidades sindicais dos trabalhadores rurais, assim como a CLT proporcionou aos ditadores os meios formais para a depuração política das direções dos

sindicatos urbanos. O ETR foi revogado pela Lei nº 5.889, de 1973, que unificou na CLT toda a legislação trabalhista. A sua extinção em nada alterou a situação jurídica das relações de trabalho no campo nem possibilitou a autonomização da organização sindical no setor. Um código a menos nem piorou nem melhorou as condições de existência dos trabalhadores rurais.

Conforme se verifica nesta descrição do processo de burocratização da organização sindical no Brasil, o Estado desempenhou o papel mais importante na sua concretização, por meio da formalização do direito de organização em sindicatos, mediante legislação específica. Para tanto, o Estado contou com a reduzida resistência dos trabalhadores, resultante da coerção e da cooptação, e com a legitimação de agentes externos ao proletariado e aos trabalhadores do campo, especialmente os Partidos Comunista e Trabalhista Brasileiros. Em termos formais, a CLT e o ETR representaram a síntese desse processo.

Referências

- COLETTI, Claudinei. *A estrutura sindical no campo: a propósito da organização dos assalariados rurais na região de Ribeirão Preto*. Campinas, SP: Editora da Unicamp: Área de Publicações CMU/Unicamp, 1998. 312p. (Coleção Tempo & Memória, 5).
- COSTA, Luiz Flávio Carvalho. *Sindicalismo rural brasileiro em construção*. Rio de Janeiro: Forense Universitária; UFRRJ, 1996.
- DELGADO, Lucília de Almeida Neves. *O Comando Geral dos Trabalhadores no Brasil (1961-1964)*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1986.
- GOMES, Ângela de Castro. "Imposto sindical sobrevive há setenta anos". In: Revista de História. Disponível em: <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos/angela-de-castro-gomes-1>. Acesso: 21/11/2010.
- GUIMARÃES, Maria Tereza Canesin. *Formas de organização camponesa em Goiás (1954-1964)*. Goiânia: Centro Editorial e Gráfico da UFG, 1988. (Col. Teses Universitárias, 47).
- [LOUREIRO, Walderês Nunes. O aspecto educativo da prática política. Goiânia: Centro Editorial e Gráfico da UFG, 1988.](#)
- LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma ou revolução?* Tradução de Livia Xavier. – São Paulo: Expressão Popular, 1999.
- _____. *Textos escolhidos*. Vol. I. Tradução de Stefan Klein. – S. Paulo: Editora Unesp, 2011.
- MARTINS, José de Souza. *Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político*. 4ª ed. – Petrópolis: Vozes, 1990.

MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. – São Paulo: Boitempo, 2005.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Sindicalismo*. Tradução de José Roberto Marinho. – São Paulo: CHED, 1980.

MEDEIROS, LeonildeSérvolo de. *História dos movimentos sociais no campo*. Rio de Janeiro: FASE, 1989.

_____. “Os trabalhadores do campo e desencontros nas lutas por direitos”. In: CHEVITARESE, André Leonardo (org.). *O campesinato na história*. Rio de Janeiro: RelumeDumará; FAPERJ, 2002; p. 151-181.

PANNEKOEK, Anton. *A revolução dos trabalhadores*. S/L: Barba Ruiva, 2007.

RAMOS, Carolina. “A construção do sindicalismo rural brasileiro”. In: Núcleo de Pesquisas sobre Estado e Poder no Brasil. S/D. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/estadoepoder6shepc/GT1/GTI-CAROLINA.pdf> Acesso: 11/10/2012.

RODRIGUES, José Albertino. *Sindicato e desenvolvimento no Brasil*. São Paulo: Símbolo, 1979.

SIMÃO, Aziz. *Sindicato e Estado: suas relações na formação do proletariado de São Paulo*. São Paulo: Dominus; Editora da Universidade de São Paulo, 1966.

SOUZA MARTINS, Heloisa Helena Teixeira de. *O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1979.

STEIN, Leila de Menezes. *Trabalhismo, círculos operários e política: a construção do sindicato de trabalhadores agrícolas no Brasil (1954-1964)*. São Paulo: Anablume; Fapesp, 2008.

TRAGTENBERG, Maurício. *Burocracia e ideologia*. 2ª ed. – São Paulo: Ática, 1977.

TROTSKY, Leon. *Escritos sobre sindicato*. Tradução de Vera Corrêa de Sampaio e Maria Emília SedehBoito. – São Paulo: Kairós, 1978.

VIANA, Nildo. *A teoria das classes sociais em Marx*. Florianópolis: Bookess, 2012.

WELCH, Clifford Andrew. “Movimentos sociais no campo até o golpe militar de 1964: a literatura sobre as lutas e resistências dos trabalhadores rurais do século XX”. In: *Lutas & Resistências*. Londrina, PR, set. 2006, v.1, p. 60-75. Disponível em: <http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/revista1aedicao/lr60-75.pdf>. Acesso em: 30/08/2011.